

## À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 003892-05/15-8

Auto de Infração nº 472/2015

Agravante: GILSO LARI TRENNEPOHL

Relator: Alexandre Burmann, representante suplente da SERGS na CTAJ

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DO INCISO III DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO CONSEMA nº 350/17. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO A QUALQUER TEMPO.**

### 1. RELATÓRIO

A empresa recorrente foi autuada em 22/04/2015 (fl. 04 e seguintes) ,em razão da seguinte infração: *“Descumpriu as restrições indicadas na LO 1962/2014-DL, item I, onde cita: ‘Esta licença NÃO AUTORIZA’, subitens 1 e 3. Possui a declaração n. 194/2014 (pivôs P6 e P1), emitida pela SEAPA em 7/6/2014. Intervenção em APP e movimentação de solo com supressão de vegetação nativa e dano a área de banhado totalizando aproximadamente 4.000m<sup>2</sup> para construção de reservatório de água do pivô 1. Intervenção em APP com movimentação de solo para a elevação de taipa de barramento já existente e supressão de vegetação numa área de aproximadamente 608m<sup>2</sup>, causando dano a espécie imune ao corte (*Erytrina crista-galli*), para ampliação do reservatório do pivô P6. Intervenção em APP, com movimentação do solo e instalação de tubulação, com supressão de vegetação nativa em APP em uma área de aproximadamente 800m<sup>2</sup> e supressão nativa secundária em estágio avançado de regeneração numa área de aproximadamente de 400m<sup>2</sup>, para ampliação de estrada de acesso ao reservatório do pivô P1”, constatada em 27/11/2014.*

Foram elencados os dispositivos legais transgredidos: artigos 10 da Lei Federal n. 6.938/81; artigo 55 da Lei Estadual n. 11.520/2000; artigos 17 e 33 do Decreto Federal n. 99.274/90. Indicada a suspensão da atividade de irrigação por aspersão no local, além da multa simples de R\$ 85.776,00 pela infração constatada, além de advertência para *“que cumpra o determinado no anexo 1 deste AI, sob pena de dobro da MULTA no valor de R\$ 171.532,00”*, no prazo de 60 dias (AI e seus anexos nas fls. 4 a 9).

A empresa apresentou tempestiva defesa administrativa (fls. 33 e seguintes), acompanhada de documentos, alegando, em síntese: a) ausência de dano, pois não teria havido a supressão de vegetação, apresentando laudo técnico neste sentido; b) as sanções devem obedecer à ordem do artigo 3º, sendo aplicada primeiramente a advertência; c) alternativamente, a redução da multa por não ter sido fato gravoso, bem como o autuado não ter antecedentes de infrações ambientais, no patamar de 90%. Posteriormente, apresentou *“aditivo de defesa”*, para juntada de documentos, especialmente a proposta de recuperação de dano (fls. 52 e seguintes).

O Parecer Técnico para Julgamento de Auto de Infração nº 03/2016 (fl. 86 e seguintes) indicou que *“o conteúdo da defesa e as propostas de adequação apresentadas são inconsistentes, insuficientes e não mostram comprometimento tanto do empreendedor como do responsável técnico com o objeto do licenciamento ambiental”*, opinando pela incidência da multa simples de R\$ 85.766,00, bem como da multa em dobro pelo descumprimento de advertência no valor de R\$ 171.532,00. O Parecer Jurídico nº 370/2016 (fl. 99 e seguintes) vai na mesma linha, não considerando os aspectos jurídicos alegados na defesa, recomendando a aplicação das duas sanções pecuniárias, acrescida da confirmação da sanção de suspensão da atividade de irrigação por aspersão no local. A decisão administrativa nº 370/2016 (fl. 116) apenas ratifica os argumentos dos pareceres anteriormente citados, aplicando as multas simples, em dobro e a sanção de suspensão de atividade.

Sobreveio recurso no prazo legal (p. 117 e seguintes), requerendo a nulidade do auto de infração por ausência dos dispositivos legais que tipificam a conduta; o afastamento da multa por advertência (ou a sua redução), em razão do seu

cumprimento posterior; o reconhecimento de que não houve supressão de espécime imune ao corte; que a intervenção em APP ocorreu em local diferente do constante do auto de infração; a nulidade da dosimetria da pena, por descumprimento ao §2º do artigo 2º da Portaria 65/08 FEPAM; e a possibilidade de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental.

O sucinto Parecer Técnico de análise de recurso nº 27/2016 (10/11/2016, fl. 125) indica pela manutenção de todas as sanções – inclusive opinando pela desnecessidade de TCA, em razão de processo de aprovação do PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada em paralelo (em âmbito de licença de instalação).

A recorrente, em manifestação datada de 06/04/2018, pede reconsideração da negativa de assinatura de TCA do parecer técnico.

Toda essa análise é retomada pela Assessoria Jurídica, em Parecer Jurídico de apreciação de Recurso nº 417/2018 (17/07/2018, fls. 129 e seguintes), mantendo todos os argumentos da decisão – apenas excluindo tipificações das infrações que foram consideradas “subsumidas” nos artigos 43 e 66 do Decreto Federal nº 6514/08.

Protocolado recurso ao CONSEMA em 28/08/2018, a recorrente fundamenta com base nos incisos I, II e III do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/17, renovando todos os argumentos expostos no recurso à segunda instância, inserindo ainda o pedido de nulidade da sanção de advertência e multa em dobro por ausência de base legal.

Em 31/10/2019, a Assessoria Jurídica da FEPAM (Informação n. 141/2019, fl. 155) requer diligência acerca do cumprimento da advertência.

Em 27/11/2020 (Informação Técnica n. 172/2020, fl. 156) e 14/04/2023 (Encaminhamento Geral n. 6/2023, fl. 165), a Divisão de Culturas Agrícolas – DILCA informa que a advertência foi cumprida em todos os seus termos, de acordo com o PRAD executado.

Independente destas manifestações, a Assessoria Jurídica emite Parecer Jurídico de Instância Final nº 35/2023 (16/05/2023, fls. 168 e seguintes), pela

inadmissibilidade do recurso, *“pois as alegações trazidas neste já foram devidamente analisadas”*. A Decisão Administrativa nº 1971/2023 do Diretor Presidente da FEPAM (fls. 172) confirma o parecer e decide pela inadmissibilidade do recurso.

Sobreveio agravo de instrumento (fls. 178 e seguintes), sendo fundamentado nos incisos I, II e III da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Ali, o Agravante renova todos os argumentos do recurso originário, acrescentando uma questão de ordem pública: a prescrição intercorrente, em razão do lapso temporal ocorrido entre a decisão do recurso de segunda instância (17/07/2018) e a decisão de admissibilidade do recurso de agravo, tendo passado mais de 5 anos, devendo *“ser declarada a prescrição punitiva”*.

Encaminhado o agravo a esta Câmara Técnica, passamos a analisar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em relação à admissibilidade do recurso, temos que há dúvida sobre a sua tempestividade: um *“aviso de recebimento”* juntado aos autos aparece com data de 31/05/2023 e o recurso de agravo foi protocolado no 13/06/2023. Porém, não fica claro quem recebeu a notificação. Além disso, há cópia de outro A.R sem o devido recebimento (informação do correio: *“mudou-se”*). Finalmente, a recorrente informa que recebeu a notificação em 07/06/2023 e, considerando o feriado ocorrido no dia 08/06/2023, o protocolo ainda estaria no prazo.

Ainda que exista a dúvida quanto a sua tempestividade, temos que a alegação de prescrição é de ordem pública e, chegando ao conhecimento desta Câmara Técnica, merece ser observada e declarada a qualquer tempo.

A condição de aplicação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE está estabelecida conforme artigo 30 , § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16 (atual artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº 55.374/20):

*“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais , pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante*

*requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação “.*

No caso, ocorreu o protocolo do recurso administrativo ocorreu em 28 de agosto de 2018. A partir daí, ocorreu uma série de diligências internas, quais sejam em 27/11/2020 (Informação Técnica n. 172/2020, fl. 156) e 14/04/2023 (Encaminhamento Geral n. 6/2023, fl. 165), quando a Divisão de Culturas Agrícolas – DILCA informou que a advertência foi cumprida em todos os seus termos. Porém, tais diligências são nitidamente protelatórias – inclusive praticamente iguais as manifestações da Dilca de 2020 e 2023. Ademais, não afetaram (ou afetariam) a avaliação da admissibilidade recursal.

A decisão sobre o recurso só ocorreu em 16 de maio de 2023 – quase 5 (cinco) anos após o seu protocolo. Ou seja, o processo passou todo esse tempo sendo encaminhado de um lado para outro nos corredores da Administração Pública, sem que tenha sido dado um encaminhamento efetivo de instrução processual ou decisório. E, conforme já anteriormente citado, ao passar mais de três (3) anos, há incidência do prazo prescricional indicado no decreto estadual.

Apesar da empresa utilizar-se equivocadamente do requerimento de “*prescrição da pretensão punitiva*”, temos que é caso de declaração de “*prescrição intercorrente*”, devendo ser declarada por este órgão, consoante diversos precedentes deste conselho. Ademais, importante sempre referir que as questões de ordem pública, como a prescrição, devem ser declaradas de imediato – inclusive de ofício, como refere o artigo 6º da Resolução CONSEMA 350/17.

### **3 – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso III da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o provimento do recurso para extinguir a punibilidade do infrator em

razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o cancelamento do auto de infração n. 472/2015 e o arquivamento do processo.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2024.



ALEXANDRE BURMANN  
OAB/RS nº 44.171

Representante SERGS – CTAJ - CONSEMA